

LEI COMPLEMENTAR Nº 530, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera as Leis Complementares nº 453, de 8 de dezembro de 2011, nº 454, de 8 de dezembro de 2011, nº 523, de 21 de novembro de 2013, e nº 524, de 25 de novembro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o §1º do artigo 34 da Lei Complementar nº 453, de 8 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 523, de 21 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 ...

§ 1º A opção é ato irrevogável a ser realizado impreterivelmente até 31 de janeiro de 2014.”

Art. 2º Fica alterado o artigo 22 da Lei Complementar nº 523, de 21 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Excepcionalmente, a Vantagem Pessoal Transitória - VPT - que vem sendo atribuída ao servidor ocupante de função de confiança no Magistério Municipal em decorrência da tabela de vencimentos de que trata o artigo 45 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, será mantida até 31 de dezembro de 2016, se aplicando também as regras estabelecidas no artigo 17 desta lei complementar, que introduziu alterações no artigo 57 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992.”

Art. 3º Fica alterado o artigo 24 da Lei Complementar nº 523, de 21 de novembro de 2013, e nele incluído um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 24. O servidor comissionado em exercício abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, que some mais de vinte anos de exercício no serviço público do município de São José dos Campos, até a data de 31 de dezembro de 2011, perceberá a importância equivalente a Sexta Parte do seu vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992, não sendo necessário requerer tal benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor aposentado, inclusive àquele que manteve exclusivamente vínculo em comissão com o Município, tenha se aposentado e retornado ao serviço público sob o vínculo efetivo ou comissionado.”

Art. 4º Fica alterado o §1º do artigo 36 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 524, de 25 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 ...

§ 1º A opção é ato irrevogável a ser realizado irrevogavelmente até 31 de janeiro de 2014.”

Art. 5º Ficam alterados os §§ 3º e 4º, acrescidos pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 524, de 25 de novembro de 2013, ao artigo 48 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. ...

...

§ 3º A atribuição da Vantagem Pessoal de Projetos e Programas Extracurriculares - VPPPE - de que trata o “caput” deste artigo implicará no cumprimento da jornada de duzentas horas-relógio durante toda a vida laborativa do profissional e dar-se-á mediante opção irrevogável por parte do servidor, a ser efetuada até 31 de janeiro de 2014, por meio de processo administrativo, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2014.

§ 4º O profissional que não fizer a opção no prazo previsto no § 3º deste artigo deverá optar por uma das jornadas estabelecidas no artigo 5º desta lei complementar até 31 de janeiro de 2014 e sua remuneração passará a corresponder, a partir de 1º de fevereiro de 2014, exclusivamente aos valores apurados em decorrência da nova jornada de trabalho, não fazendo jus ao recebimento da Vantagem Pessoal de Projetos e Programas Extracurriculares - VPPPE - sob qualquer hipótese.”

Art. 6º Ficam incluídos os §§ 10 e 11 ao artigo 47 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 47. ...

...

§ 10. A opção pela incorporação do Horário de Trabalho Coletivo - HTC - deverá ser feita irrevogavelmente até:

- I - 31/1/2014 para quem pretender os benefícios da incorporação a partir de 1/1/2014;
- II - 29/12/2014 para quem pretender os benefícios da incorporação a partir de 1/1/2015;
- III - 28/12/2015 para quem pretender os benefícios da incorporação a partir de 1/1/2016.

§ 11. O profissional que não fizer a opção pela incorporação do Horário de Trabalho Coletivo - HTC - até 28 de dezembro de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016 estará sujeito

exclusivamente ao cumprimento de uma das jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 5º desta lei complementar, denominadas de jornada sem HTC.”

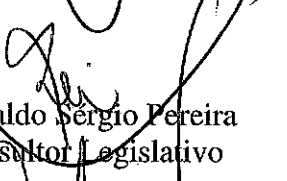
Art. 7º Fica substituído o Anexo I de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 524, de 25 de novembro de 2013, pelo anexo I, incluso, que faz parte integrante desta lei complementar.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

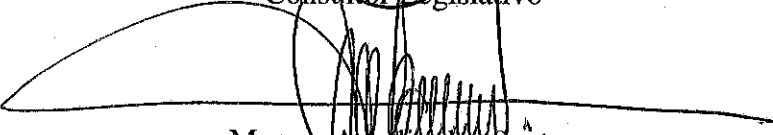
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 19 de dezembro de 2013.



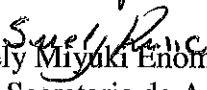
Carlinhos Almeida
Prefeito Municipal



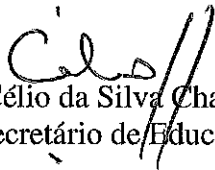
Reinaldo Sérgio Pereira
Consultor Legislativo




Marcos Antônio dos Santos
Secretário de Governo



Suely Miyuki Enomoto Russo
Resp. Secretaria de Administração

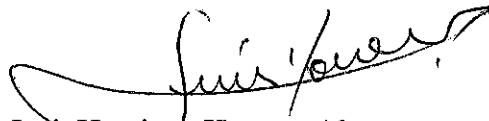


Célio da Silva Chaves
Secretário de Educação



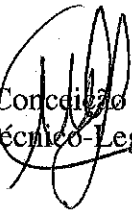
José Walter Raimundo Pontes
Secretário da Fazenda

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Luís Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria
Legislativa, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.



Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico-Legislativa

(Projeto de Lei Complementar nº 57/13, de autoria do Poder Executivo)

ANEXO I

Função de Confiança	Forma de Preenchimento	Requisitos
Diretor de Escola	Designação	<ul style="list-style-type: none"> - docente estável; - no mínimo três anos em cargo efetivo de docente na Rede de Ensino Municipal; - licenciatura em Pedagogia ou em área afim da educação, preferencialmente com pós-graduação “lato sensu”, mestrado ou doutorado em área afim da educação ou gestão escolar.
Assistente de Direção	Designação	<ul style="list-style-type: none"> - docente estável; - no mínimo três anos em cargo efetivo de docente na Rede de Ensino Municipal; - licenciatura em Pedagogia ou em área afim da educação, preferencialmente com pós-graduação “lato sensu”, mestrado ou doutorado em área afim da educação ou gestão escolar.
Orientador de Escola	Designação	<ul style="list-style-type: none"> - docente estável; - no mínimo três anos em cargo efetivo de docente na Rede de Ensino Municipal; - licenciatura em Pedagogia preferencialmente com pós-graduação “lato sensu”, mestrado ou doutorado em área afim da educação.
Orientador de Ensino	Designação	<ul style="list-style-type: none"> - docente estável; - no mínimo três anos em cargo efetivo de docente na Rede de Ensino Municipal; - licenciatura em Pedagogia preferencialmente com pós-graduação “lato sensu”, mestrado ou doutorado em área afim da educação.
Supervisor de Ensino	Designação	<ul style="list-style-type: none"> - docente estável; - no mínimo três anos em cargo efetivo de docente na Rede de Ensino Municipal; - licenciatura em Pedagogia preferencialmente com pós-graduação “lato sensu”, mestrado ou doutorado em área afim da educação.
Coordenador de Ensino	Designação	<ul style="list-style-type: none"> - docente estável; - no mínimo três anos em cargo efetivo de docente na Rede de Ensino Municipal; - licenciatura em Pedagogia preferencialmente com pós-graduação “lato sensu”, mestrado ou doutorado em área afim da educação.